



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 240

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 46 850, que cria um consulado de 4.ª classe em Pretória.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 47 043:

Approva o Regulamento para a Fiscalização, Polícia e Exploração dos Caminhos de Ferro do Ultramar.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 040:

Approva o Regulamento Especial para a Zona de Pesca Reservada que se designa por «Grupo das pequenas lagoas da serra da Estrela».

de exploração as normas que até então tinham regido essa matéria.

Tais normas, fundamentalmente constituídas pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1864, continuaram, porém, em vigor no ultramar por força do Decreto de 8 de Abril de 1891.

O crescente desenvolvimento das comunicações ferroviárias nas províncias do ultramar, especialmente em Angola e Moçambique, aconselhava a extensão do novo diploma aos caminhos de ferro destas duas parcelas do território nacional, efectuadas as necessárias adaptações ao condicionalismo regional.

Assim, decidida a revisão dos regulamentos em vigor e ouvidos os governos das províncias, foi adoptado como base o regulamento vigente na metrópole, pelos mesmos motivos relatados no seu extenso e bem elaborado preâmbulo e cuja reprodução pareceu agora dispensável.

Em relação ao texto do regulamento metropolitano apenas se alterou o que era de difícil ou impossível aplicação aos caminhos de ferro de Angola e Moçambique, ou o que a experiência de dez anos de vigência das suas normas revelou susceptível de aperfeiçoamento, tal como aconteceu com o regime de responsabilidade civil das empresas em matéria de acidentes. Ainda neste sentido, procurou preencher-se uma reconhecida lacuna do regulamento de 1954, tanto no que se refere à fiscalização das concessionárias, dedicando a esta matéria um capítulo novo, o IX, como no que respeita às obrigações mínimas das empresas em ordem a proteger a segurança da exploração e comodidade dos utentes (capítulo X).

Em muitos casos, e mercê das apontadas diferenças regionais, quer entre as empresas de Angola e Moçambique, quer até entre empresas da mesma província, optou-se por deixar aos regulamentos internos, tarifas e condições de transporte a regulamentação em pormenor, reservando-se para o decreto comum apenas os princípios gerais e estabelecendo-se o processo de adaptação daqueles regulamentos, tarifas e condições às normas agora estabelecidas quando tal seja necessário.

Procurou-se também harmonizar o novo texto com a legislação geral em vigor nas duas províncias onde o regulamento vai ter aplicação e também com possíveis e previsíveis remodelações orgânicas ou técnicas dos serviços ferroviários ultramarinos, ressaltando sempre a especial natureza deste meio de transporte.

Finalmente, e por uma necessidade imposta pela orgânica dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e Moçambique, ou de outras entidades, públicas ou privadas, a quem caiba o complexo da exploração portuária, ferroviária e de outros transportes terrestres, prevê-se a aplicação subsidiária do regulamento a tais actividades.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, de 31 de Janeiro último, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 46 850, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo único, onde se lê: «. . . especificadamente inscrito no orçamento para 1966.», deve ler-se: «. . . especificadamente inscrito no orçamento para 1967.».

Presidência do Conselho, 30 de Maio de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Decreto n.º 47 043

Desde 1954 que a polícia e a exploração dos caminhos de ferro na metrópole passaram a reger-se pelo Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto daquele ano.

Como se referia no preâmbulo desse diploma, a sua publicação obedeceu à necessidade de um regulamento que ajustasse às novas condições técnicas e económicas